

Correição Parcial nº 0000641-87.2021.2.00.0515**Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região**

CORRIGENTE: ANDRE LUIS CAVALCANTE - Adv. Angela da Silva Mendes Caldeira Dalla Marta - OAB/SP 212.199 e Katia Maria Louro Cação Araujo- OAB/SP 105.970

CORRIGENDO: JUIZ DO TRABALHO LUCIANO BRISOLA - VARA DO TRABALHO DE ITANHAÉM

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE ENCERRA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL SEM A OITIVA DE TESTEMUNHAS, A DESPEITO DO PEDIDO DA PARTE. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. VIÉS JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão proferida em audiência e que não acolhe o pedido de oitiva de testemunha, bem como encerra a instrução probatória, decorre de inteligência jurisdicional, ligada ao amplo poder de direção processual outorgado ao Juiz do Trabalho pelo ordenamento jurídico, e não se mostra em desconformidade com os normativos vigentes, pelo que não resta caracterizado tumulto processual. Além disso, os efeitos da decisão atacada podem ser revertidos oportunamente em debate a ser travado pela via recursal ordinária. Na inexistência de viés tumultuário, e sendo admissível a discussão da questão pela via recursal, estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por André Luís Cavalcante em face de ato praticado pelo Juiz Luciano Brisola na condução do processo nº 0010174-33.2020.5.15.0064, em curso perante a Vara do Trabalho de Itanhaém, e no qual o Corrigente figura como Reclamante.

Insurge-se contra decisão do Corrigendo que, em audiência de instrução e julgamento, lhe negou o direito de oitiva de testemunhas, por entender, após ouvir o ora Corrigente, “*haver em suas respostas uma suposta confissão*”. Alega que tal decisão não guarda coerência com o depoimento e causa cerceamento à sua ampla defesa e ao contraditório. Além disso, relata - transcrevendo trechos da sessão-, que tanto o Corrigente como sua patrona ficaram chocados com a fala do Magistrado, posto que “*ao fazer seus protestos durante a Audiência de Instrução, inclusive, pontuando que já havia recorrido de decisões do Nobre Magistrado a este E. Tribunal, requerendo o reconhecimento do cerceamento de defesa, momento este que o Nobre Magistrado diz: “pois é Dra., faz parte do jogo”*”.

Argumenta o Corrigente que o Corrigendo não poderia aplicar-lhe a pena de confissão, haja vista que todas as perguntas que lhe foram direcionadas, em relação aos horários trabalhados, versaram sobre a anotação em cartão de ponto, sendo respondido que o reclamante anotava seus horários em um livro de ocorrência da 1ª reclamada. Aduz, entretanto, que consta do processo que a 1ª reclamada mantinha 2 (dois) tipos de controle de ponto (cartão de ponto e livro de ocorrência) e que deveria o Magistrado atentar para esse fato e proceder a busca da verdade real.

Acrescenta, quanto ao pedido de dano moral pleiteado na exordial e reiterado na manifestação acerca da defesa, que também tinha provas a produzir por meio da oitiva das testemunhas presentes à audiência e que

tal direito lhe foi negado, de modo que a decisão corrigenda merece reparo, pois não possui fundamentação legal. Por fim, ressalta que os fatos descritos causam grave inversão tumultuária do processo, vez que foi concedido prazo para alegações finais e, em seguida, será proferida a sentença em evidente prejuízo ao Corrigente, bem como que é incabível o manejo de qualquer outro recurso previsto em lei.

Requer, diante disso, seja concedida liminar para declarar nula a audiência realizada, a fim de que o ato seja renovado, para que se proceda a correta inquirição do Reclamante e testemunhas e, no mérito, seja dado provimento a presente correição parcial, cassando-se a decisão que provocou inversão tumultuária dos atos e termos legais e comprometeu o desenvolvimento válido e regular do feito.

Junta documentos.

Dada a natureza da matéria tratada nesta Correição Parcial, foi solicitada a prestação de esclarecimentos por parte do Juízo Corrigendo, que se manifestou (Id. 760581) alegando que na instrução obteve respostas do autor que legitimam um dos controles de presença; reconhecem o gozo regular de intervalo para descanso e refeição, bem como negam a informação constante da petição inicial de atuação no regime 12x36. Ademais, assevera ter notado que em momento algum o polo ativo aduziu irregularidade no sistema de controle de jornada, inclusive fazendo a juntada de livro de ocorrência.

Aduziu, ainda, que no julgamento bastará ao Juízo confrontar as informações dos livros de ponto com os espelhos, para averiguar se existem inconsistências e, se houver, poderá presumir a veracidade das alegações da petição inicial; e não havendo, será o caso de averiguar eventuais apontamentos de diferenças entre horas anotadas e horas pagas. Concluiu asseverando que *“o julgamento passou a depender, exclusivamente, da análise documental, de modo que não seria necessária a oitiva de testemunhas”*, e destacando que esse é seu convencimento, razão pela qual encerrou a instrução e entende não haver cerceamento de provas, mas que após o julgamento se a parte constatar efetivo prejuízo poderá recorrer, e se o grau revisor entender pertinente outras provas haverá o acolhimento da razão recursal e reabertura da instrução.

Acrescentou, por fim, que a seu ver tais são as regras da relação processual e que a expressão *“jogo”* foi utilizada para se fazer entender com as partes, leigas, sem uso de termos técnicos que afastem o entendimento dos principais interessados na jurisdição, não compreendendo que tal expressão tão popular e difundida possa causar tamanha indignação.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 74efd1a).

Tempestiva a medida correcional, eis que o ato impugnado foi exarado em audiência de 16/8/2021, e a Correição Parcial foi apresentada em 23/8/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, observo que as pretensões correcionais objetivam a cassação da seguinte decisão:

“A ré concorda com a oitiva da testemunha do polo ativo no escritório da patrona do autor.

Dispensados os depoimentos pessoais.

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) RECLAMANTE: que o autor anotava os horários em livro; que anotava os horários reais; que todo dia trabalhado era anotado; que não anotava o horário de refeição; que havia rendição para refeição; que a refeição era feita em 1 hora; que não havia falha no livro de ponto que nunca trabalhou no regime 12x36. Nada mais.

Considerando as respostas do autor, tenho por encerrada a instrução. Protestos da autora.

Razões finais no prazo de 10 (dez) dias.

Inconciliados.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença, sendo que as partes serão intimadas da decisão via DEJT.”

Efetivamente, o ato impugnado não revela desconsideração em relação aos normativos vigentes, não havendo o que se falar em ofensa à boa ordem processual. Consta-se que, a despeito dos argumentos do Corrigente, houve apreciação do seu pedido pelo Corrigendo que dispensou a oitiva de testemunhas durante a audiência (Id. 88da127). É certo, ainda, que as diretivas contidas no ato hostilizado tangenciam o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, e devem ser compreendidas em cotejo com a necessidade de conferir efetividade à jurisdição.

Nessas condições, a alegação de cerceamento de defesa não se sustenta, sendo certo que eventual deliberação do Juízo em face da eventual ausência dos depoimentos, que seja percebida pelo litigante como prejudicial a seus interesses, poderá ser objeto eventual revisão pela via recursal, no momento adequado. Além disso, a intervenção censória não deve ser invocada para elidir o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça Especializada.

No que pertine a insurgência contra a fala do Corrigendo que *chocou* a patrona do Corrigente, que ao fazer seus protestos durante a Audiência de Instrução ouviu do Magistrado que *“faz parte do jogo”*, resta necessário examinar se efetivamente o Corrigendo praticou alguma conduta que indique o descuido para com algum de seus deveres funcionais e enseje apuração adicional por parte desta Corregedoria. Aduziu o Corrigente que teria havido condução tumultuária do processo por parte do Juiz, que causou prejuízo à parte Reclamante, eis que este acabou por ser tido por confesso quanto à matéria fática.

A análise dos fatos narrados, entretanto, mostra que o Magistrado agiu dentro dos limites de sua convicção jurisdicional acerca da produção da prova oral naquele momento processual; e, além disso, não se detecta descuido para com o dever de urbanidade, nem elementos que demonstrem ausência de isenção de ânimo por parte do Juiz. Desta forma, não verifico indícios de inobservância de deveres funcionais, e em consequência providências adicionais a serem adotadas no âmbito correccional.

Não vislumbro, assim, viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne a potenciais vícios na prova e ao possível cerceamento de defesa mencionado, sendo que esta circunstância também desaconselha a interferência correccional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Ante o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do RI, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Prejudicado o pedido de concessão de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 9 de setembro de 2021.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL